



À  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal  
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

**PROCESSO Nº 039/2020/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, com fornecimento de materiais, visando a “Ampliação do Aterro Sanitário do Município de Socorro/SP, visando à Preparação de área para disposição adequada dos resíduos sólidos (frente de operação), implantação de manta para a impermeabilização do solo, construção de reservatório para armazenamento de chorume, implantação do sistema de drenagem de lixiviado (chorume) dos gases e de drenagem das águas superficiais e implantação de poços de monitoramento, além da análise preliminar das águas subterrâneas e da água superficial da 1ª camada”, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência/Memorial Descritivo do Edital.

**Assunto.:** Interposição de recurso pela empresa **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** contra decisão da comissão de licitação que inabilitou a recorrente, e contrarrazões da empresa **LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP**.

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte, a empresa **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº 007800/2020, nos termos que passamos a expor de forma resumida:

“... a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma Atestado de Capacidade Técnica não atendem parcela de relevância...

... da apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme item 7.3.1.1 solicita comprovação que executou obra e serviço de características similares, como Manta Geotêxtil com resistência atração longitudinal é similar a Geomembrana para impermeabilização, solicitamos reavaliação por parte do departamento de engenharia...

...A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhor são as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismo inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção....

...Isto posto, ...seja dado provimento ao recurso...”

Transcorrido o prazo recursal, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, a municipalidade abriu o prazo de contrarrazão de recurso e disponibilizou em seu site oficial [www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br) no link de licitações, e ainda comunicou via e-mail, o recurso da empresa ora recorrente na íntegra para ciência dos interessados, conforme documentos anexos ao processo.

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, a empresa **LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP** protocolou TEMPESTIVAMENTE, contrarrazões de recurso através do nº 008152/2020, nos termos que passamos a expor de forma resumida:



“... A empresa RECORRENTE, mediante a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, insurge-se contra a decisão tomada pela R. Comissão, sustentando, basicamente, que executou obras de características similares à exigida no instrumento editalício. Conforme será plenamente demonstrado nesta CONTRARRAZÕES, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente, NÃO MERECE PROSPERAR, pelas razões de fato e de direito que a seguir aduzimos: ...No caso em tela, no que tange a comprovação da Capacidade Técnica dos Licitantes, estabeleceu o Órgão Licitante:

7.3.1 - *Registro no CREA/SP da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro de sua validade.*

7.3.1.1 - **Capacitação Técnico-Operacional** – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos órgãos competentes, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra(s) e serviço(s) de características similares às ora em licitação.

7.3.1.2 - **Capacitação Técnico-Profissional** – Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) de **Engenharia Civil** com as seguintes características, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:

**Parcela de Relevância do Engenheiro Civil e/ou Arquiteto:**

- **Implantação de Geomembrana para impermeabilização de base;**

- **Drenagem de águas pluviais.**

Em que pese o esforço da empresa RECORRENTE em argumentar que são produtos similares, GEOMEMBRANA E MANTA GEOTEXTIL, O FATO É QUE não guardam qualquer semelhança ou similaridade entre-se.

GEOMEMBRANA: Consiste em uma manta de liga plástica, elástica e flexível. É composta por elementos asfálticos, elastômeros. Apresentam excelente performance quanto utilizado como revestimento IMPERMEABILIZANTE, especialmente utilizadas em lagos artificiais, de decantação, evitando a contaminação do solo.

MANTA GEOTEXTIL: Consiste em um material têxtil e PERMEÁVEL, composto por elementos poliéster. Apresentam excelente performance como elemento filtrante em sistema de drenagem, especialmente utilizados em drenos profundos, retirando líquidos dos solos;

**PORTANTO SÃO PRODUTOS ABSOLUTAMENTE DISTINTOS!**

...Insta frisar, que o edital é especialmente claro, portanto, deve ser rigorosamente seguido pelas empresas licitantes, bem como, pela Administração Pública.

...as empresas ACEITAM TACITAMENTE, E POR CONTA DESSA CONDIÇÃO, SE SUBMETEM ÀS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL.

...Requer: ... julgar improcedente o recurso... que seja mantida a decisão que declarou inabilitada a empresa MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.”

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, a Comissão de Licitações considerando a necessidade de análise de documento técnica encaminhou o recurso e contrarrazões de recurso para a Secretaria de Planejamento.

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, a Secretaria de Planejamento encaminhou seu parecer nos termos que segue:

“Para o contra recurso encaminhado via protocolo pela empresa Marprado Construção Civil Eireli, faço os seguintes esclarecimentos:

É preciso ressaltar que a instalação da geomembrana deve seguir rigorosamente as normas vigentes, bem como os testes de qualidade do produto e da instalação devem ser realizados.



O manuseio do produto, cuidados na instalação, aferição da área a ser instalado e todos os procedimentos necessários para a instalação devem ser seguidos, garantindo de todas as formas a sua estanqueidade.

Para o perfeito funcionamento do sistema de impermeabilização proporcionado pelo produto, a instalação da geomembrana envolve a execução de soldas por termofusão, a quantidade de soldas, seu posicionamento e localização devem seguir determinados critérios, além de todo cuidado de movimentação sobre a geomembrana após sua locação.

A manta geotextil, por sua vez, possui dentre suas utilizações a função drenante, filtrante, bem como a função de proteção mecânica.

As exigências para sua instalação são muito mais brandas se comparadas a instalação da geomembrana.

Não há aplicação de soldas, tão pouco exigências sobre o posicionamento das emendas, exigindo somente a sobreposição de uma sobre outra.

O que torna a instalação da geomembrana mais complexo se comparado a instalação da manta geotextil, que possui características que não são compatíveis as características da geomembrana.

E em análise aos Atestados apresentados pela licitante recorrente para comprovação da Capacidade Técnica Profissional, verificamos que não apresenta as parcelas de relevância exigidas nos termos do item 7.3.1.2 do edital: "**7.3.1.2 - Capacitação Técnico-Profissional – Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) de Engenharia Civil com as seguintes características, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado: Parcela de Relevância do Engenheiro Civil e/ou Arquiteto: - Implantação de Geomembrana para impermeabilização de base; - Drenagem de águas pluviais.**"

Devendo ser mantida sua inabilitação por descumprimento do item 7.3.1.2 do edital."

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, transcorrido o pertinente prazo de recurso e de contrarrazão de recurso, e após análise técnica da Diretora do Departamento de Planejamento, acima exposto, a Comissão de Licitação, vem por meio deste, apresentar sua manifestação, nos termos que segue:

Preliminarmente, entendemos que a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Ressaltamos que as normas do instrumento Editalício estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações e demais normas que regem as Licitações Públicas, e com relação a qualificação técnica exigida no edital, está em consonância com o art. 30, II da Lei nº 8666/93 e com as súmulas nº 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(art. 30, II da Lei nº 8666/93)

**SÚMULA Nº 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Ressaltamos ainda as exigências constante nos itens 7.3.1.1 e 7.3.1.2 do edital:

7.3.1 - Registro no CREA/SP da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro de sua validade.

7.3.1.1 - **Capacitação Técnico-Operacional** - Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos órgãos competentes, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra(s) e serviço(s) de características similares às ora em licitação.

7.3.1.2 - **Capacitação Técnico-Profissional** - Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) de **Engenharia Civil** com as seguintes características, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:

**Parcela de Relevância do Engenheiro Civil e/ou Arquiteto:**  
**- Implantação de Geomembrana para impermeabilização de base;**  
**- Drenagem de águas pluviais.(grifo nosso)**

Isto posto, quanto a exigência do item 7.3.1.1 solicita comprovação que executou obras e serviços de características similares às ora em licitação e a empresa em cumprimento ao referido item apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional no qual comprova serviços e obras similar a exigências ora licitado.

E quanto a exigência do item 7.3.1.2 esta se refere ao profissional, que deve ter experiência anterior, limitada a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", neste caso, deve ser constar na **Certidão de Acervo Técnico (Atestado)** do profissional indicado pela licitante as parcelas de relevância em conformidade com as exigências do edital, porém, em análise aos acervos técnico apresentados pela recorrente a mesma não demonstrou nos documentos apresentados tal comprovação, sendo exigência de relevância técnica, não podendo a licitante alegar que a administração não pode se deixar levar por rigorismo inúteis e preciosismos técnicos quando da falha documental ficando evidenciado que a requerente não cumpriu com as exigências contidas no item 7.3.1.2 do edital.



Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

*"Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)".*

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Cabe ressaltar que em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 41 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, a Administração Municipal e as licitantes encontram-se vinculadas ao edital e a Administração não pode descumprir as normas nele constantes, sem deixar de observar o princípio da ampla competitividade e a razoabilidade do julgamento através de um rigor que não pode caracterizar excessivo a ponto de afastar um potencial competidor, através de uma situação que não causa prejuízos, porém sem deixar de observar as regras estabelecidas no edital.

*"Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifos Nossos).*

Diante o exposto, esta comissão de licitação manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** do recurso interpostos pela empresa **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** e pela **PROCEDÊNCIA** da contrarrazão de recurso interposta pela empresa **LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP**, e opina para manter a decisão de inabilitação da empresa **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, no presente certame sem favoritismo ou rigor excessivo aplicando dentre outros princípios o do interesse público visando buscar dentre os potenciais prestadores de serviços a proposta mais vantajosa.

Encaminho o presente expediente para análise e parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos, e após, encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Socorro, 13 de julho de 2020.

Nicole Toledo  
Presidente da Comissão

Renata Ferrera Zanon  
Membro da Comissão

Lilian Mantovani Pinto de Toledo  
Membro da Comissão